



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723219/2012-04
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.462 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante RESTAURANTE BOCCADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

A análise de conexão entre processos diversos quando não suscitada pelas partes e não confirmada não deve constar do julgado sob pena de gerar dúvidas quanto a sua interpretação, o que implica em obscuridade que deve ser corrigida através da exclusão do referido ponto, eis que desnecessário e estranho ao lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para que seja excluído do voto originário o trecho que trata da conexão entre o presente processo e o processo de número 10665.720.345/2013-46.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Mario Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração, de fls 658/659 , opostos contra o v. Acórdão de fls. 598/603, que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso do Contribuinte, para que os valores referentes a CPP - Contribuição Previdenciária Patronal, eventualmente recolhido na sistemática do Simples no período autuado seja devidamente abatida para aferição do montante efetivamente devido.

O referido julgado restou assim ementado:

"EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Com a exclusão do SIMPLES a contribuinte se sujeita às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas, sendo imperioso o lançamento tributário em honra ao princípio da legalidade, uma vez a constituição do crédito é procedimento vinculado à lei.

SIMPLES. RECOLHIMENTO APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Aplicação da Súmula 76 do CARF: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido para o Simples Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em seu recurso, a embargante afirma que não suscitou, nem implícita, nem explicitamente, interesse de conexão com o Processo 10665.720.345/2013-46 e que a menção a suposta conexão do presente feito com o caso alienígena implica em obscuridade do acórdão, visto que torna incompreensível o motivo da invocação desse fundamento pelo julgador.

Assim, ao argumento de que "todas as decisões devem apresentar fundamentação lógica e coerente com os fatos do processo", requer o provimento dos embargos para sanar-se a contradição apontada.

Em seguida, observa que todos os débitos relativos ao presente AI estavam, à época da exclusão, parcelados, o que seria fato impeditivo para a ocorrência da sua retirada do Simples Nacional.

Às fls. 659, prescreve:

"Contudo, como a impugnação e pretensão recursal da Embargante se baseiam na regularidade da empresa e impossibilidade de sua exclusão do regime do Simples Nacional, evidentemente, demonstra-se o vício de origem no nascimento da obrigação tributária vergastada, bem como de sua posterior constituição e lançamento."

Requer o provimento dos Embargos para, ao final, dar-se provimento total à defesa apresentada, com o reconhecimento da ilegal exclusão da empresa do Simples Nacional, sendo, portanto, desconstituída sua responsabilidade pelo débito perseguido.

Às fls. 685 *usque* 687, os embargos declaratórios foram admitidos pelo em. Presidente da 2ª Seção de Julgamento, da seguinte maneira:

"De fato, a exposição da embargante, revela pontos do acórdão que não estão claros, comprometendo o entendimento do decisum. Dessa forma, verifica-se que as questões apontadas necessitam de maior elucidação ou correção, se for o caso.

Diante disso, admito os presentes embargos de declaração."

Com isso, vieram os Embargos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O Contribuinte foi intimado da referida decisão em 05/08/2016 (fl. 656). Dessa forma, o prazo de 05 dias para interposição dos embargos teve como termo final o dia 12/08/2016. Considerando-se que os embargos foram protocolados no dia 12/08/2016 (fl. 657), verifica-se que são tempestivos.

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte (fl. 658 e ss) opostos em face do acórdão de Recurso Voluntário 2803-003.907, de 03 de dezembro de 2014 (fl. 598 e ss).

O embargante afirma que não suscitou, nem implícita, nem explicitamente, interesse de conexão com o Processo 10665.720.345/2013-46 e que a menção a suposta conexão do presente feito com o caso alienígena implica em obscuridade do acórdão, visto que torna incompreensível o motivo da invocação desse fundamento pelo julgador. E cita o seguinte trecho da decisão:

A contribuinte foi excluída no Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo, sendo que não se vislumbra a necessidade de apreciação do presente feito com o Processo 10665.720.345/2013-46, sem, contudo, trazer aos autos qualquer demonstração da necessidade de conexão. Ora, a conexão somente se deve operar quando há a necessidade de decisão uniforme, evitando, por consectário, julgamentos conflitantes.

De fato, é possível que o julgador avalie a conexão entre processos e, de ofício, caso não seja o relator do mesmo, requeira a referida conexão ou, caso as regras de competência assim determinem, decline a relatoria a outro Conselheiro ou mesmo outra Turma, eis que tal proceder compõe suas funções no exercício do mandato no que se refere a triagem dos lotes e análise dos caso, conforme se pode ver em diversas disposições do RICARF.

Entretanto, não verificando a necessidade de conexão e não havendo qualquer manifestação por parte do Recorrente ou da Fazenda Nacional a esse respeito, não se faz necessário tratar da questão no voto.

Assim, acolho os Embargos neste ponto para excluir do Acórdão o trecho anteriormente transcrito.

Quanto a alegação do Embargante de que o fundamento recursal foi o de que todos os débitos encontravam-se parcelados, com exigibilidade suspensa, impedindo a referida exclusão, fazendo referência a documentos comprobatórios apresentados sobre a questão e que, como a impugnação e a pretensão recursal da embargante tem por base a regularidade da empresa e impossibilidade de sua exclusão do regime do Simples Nacional, evidentemente, demonstra-se o vício de origem no nascimento da obrigação tributária vergastada, bem como de sua posterior constituição e lançamento.

A decisão, no entanto, não merece retoques.

O Relator abordou os tópicos recursais de modo sucinto, porém alinhando ao contexto da discussão recursal. A leitura da peça de insurgência deixa claro que a construção argumentativa do recorrente consistia na alegação de que este não poderia ter sido excluído do Simples eis que os débitos que fundamentaram o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº

331873, de 22 de agosto de 2008 (fls. 120), com efeitos a partir de 01/01/2009 estavam parcelados.

Em que pese a trata-se de uma consequência lógica, onde a impossibilidade de exclusão do Simples impediria a constituição do presente crédito, tais discussões, como já amplamente tratado nos Acórdãos de Impugnação e Recursal não integram a mesma lide.

O presente lançamento foi realizando em momento onde o direito ao regime especial de apuração simplificada e com alíquotas favorecidas estava sem efeito, a manutenção dos efeitos de tal regime deveria ter sido objeto de discussão própria e que não foi realizada, portanto, a eventual ilegalidade de exclusão do recorrente do Simples ante ao fato dos tributos que outrora fundamentaram o referido Ato Declaratório estarem parcelados não teriam o condão de inviabilizar o lançamento de que o presente processo.

Assim, não vislumbro equívoco da decisão embargada neste ponto.

CONCLUSÃO.

Por todo exposto, voto por acolher parcialmente os referidos embargos para excluir do voto o trecho que trata da conexão entre o presente processo e o processo de número 10665.720.345/2013-46.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza